

ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: JOSE NATALINO FERREIRA GANDRA

CPF/CNPJ: 998.268.608-91

Nº do Processo Adm.: 1400003746/04

Nº. do Auto de Infração: 004786-6/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 216,185,57

Valor definido pela CORAD: R\$ 188.398,33

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: Publicação no Diário Oficial.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Intempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

Assim, o presente procedimento encontra-se intempestivo. Conforme podemos ver no artigo 60,

§4º - Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.

No caso em tela o recorrente foi autuado no dia 26 de Outubro de 2004, protocolando sua defesa em 30 de Novembro de 2004, sendo assim intempestivo.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de R\$ 188.398,33 (cento e oitenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;

B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;

C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.

D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unaí - MG, 27 de junho de 2014.


Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL
ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG
MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683